

A AÇÃO MONITÓRIA COMO INSTRUMENTO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

*Polyana D'Oliveira Ribeiro**

1 Introdução. 2 Origem e evolução da ação monitoria. 3 Os conceitos de efetividade, celeridade e segurança jurídica. 4 A ação monitoria como mecanismo de alcance à efetividade do processo. 5 Notas conclusivas.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a ação monitoria como um meio processual para se alcançar a efetividade do processo, principal escopo do processo civil moderno, analisando, para tanto, a origem e evolução da ação monitoria, os conceitos de efetividade, celeridade e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Ação Monitoria. Efetividade. Processo. Segurança Jurídica. Celeridade.

1 INTRODUÇÃO

A questão da morosidade dos resultados judiciais há muito vem preocupando os estudiosos do Direito, especialmente na área do processo civil. Não há dúvidas de que um dos grandes paradigmas na história da processualística não somente brasileira, mas mundial, está no relacionamento entre a exigência de rapidez na conclusão do próprio processo e a aspiração à certeza da decisão, que exige ponderação e reflexão, no esforço de evitar decisões injustas.

A partir da idéia de que só se pode atingir a tão clamada Justiça mediante certeza absoluta, o Direito vem sendo desacreditado por muitos que dele tentam socorrer-se, enfrentando um juízo lento e truncado que dá lugar não à certeza jurídica, mas a fenômenos que, se não suprimem, sufocam os próprios direitos fundamentais do cidadão.

O processo é instrumento indispensável ao efetivo e concreto acionamento do direito de ação. O objeto deste estudo fixa-se, em parte, em como as regras processuais já existentes podem contribuir para desestruturar o império do conhecido brocardo: “a Justiça é lenta”.

Notório que os reclamos da sociedade, por maior celeridade e efetividade da Justiça, estão entre os fatores que motivaram e motivam o

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito Processual Civil da Faculdade Christus. Advogada.

legislador a inserir na lei processual vigente medidas que visam à satisfação do direito pretendido em razoável espaço de tempo.

Diante desse cenário, as recentes e constantes reformas de todo o ordenamento jurídico brasileiro têm por escopo e responsabilidade, a incessante busca de maior efetividade no alcance da prestação jurisdicional pretendida, tendo por missão, também, a consagração e o aprimoramento dos princípios do acesso à Justiça, da instrumentalidade e da efetividade, para que os jurisdicionados retomem a confiança nos pretórios, muitas vezes, abalada pela morosidade dos resultados processuais.

Não basta ao legislador o simples manuseio das letras; é preciso que as normas por ele criadas sejam prestadas coincidentemente aos anseios sociais. Para isso, não podemos olvidar a celeridade e a efetividade, condições realmente garantidoras dos direitos-objetos de discussões judiciais.

É certo que de nada adiantam as modificações já consolidadas, bem como as que ainda hão de vir, se, na mente daqueles que lidam, dia a dia, com o direito, não existir a real e verdadeira reforma: a adequação dos novos temas à realidade que hoje se enfrenta.

Formas ágeis de solucionar conflitos, simplificação de ritos, inserção no ordenamento de novas técnicas procedimentais e a melhoria do aparato judiciário configuram algumas das atuais ambições do processo civil brasileiro.

Enfocando a atividade processual, várias foram, e são, as tentativas do legislador em trazer para todo o Direito, com destaque para o Direito Processual, novos – ao menos para o Direito brasileiro – mecanismos que possam solidificar a visão de que o único processo que interessa à parte e também ao Estado é aquele que se presta a atender aos anseios dos que estão envolvidos dentro de um prazo razoável.

Essa visão é uma conseqüência da fase instrumentalista em que nosso Direito Processual se encontra atualmente. Depois de consolidados os principais institutos processuais, seus estudiosos viram que não bastava um processo repleto de normas e regras, se, ao final, não trouxesse uma plena satisfação para quem necessita do direito material que o processo ajuda a proteger, resguardar e criar.

Restou claro que de nada, ou quase nada, adiantava uma tutela advinda depois de anos de sua requisição. É com fundamento nessa fase do processo como instrumento que visa à realização do direito material, do processo que não é um fim em si mesmo, que se vêm reconstruindo a atividade processual e todas as regras a ela inerentes, tendo por base a efetividade do processo; e como esse objetiva proteger um outro direito, não poderá esquecer seu próprio escopo, alongando-se no tempo demasiadamente a ponto de fazer perecer o direito a que ele se propunha resguardar ou perder a eficácia da prestação jurisdicional.

A inserção da ação monitoria na reforma que sofreu o Código de Processo Civil no ano de 1995 não escapa dessa intenção. Após inúmeras reivindicações por parte dos processualistas, a monitoria foi incluída na legislação vigente, baseando-se em muito no sucesso alcançado na Itália e Alemanha. Os objetivos de efetividade e celeridade estão, ou deveriam estar, presentes na ação monitoria, já que o intuito de se criar para o Direito uma nova forma de se alcançar um título executivo visa exatamente abreviar o tempo de duração do processo.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA

Apesar de muitos julgarem que a ação monitoria tem origem lusitana, muito antes da ação decendiária, outros ordenamentos já se utilizavam se não de um processo monitorio propriamente dito, mas de um procedimento com alguns pontos em comum.

Não obstante o Direito romano não trazer, de fato, a monitoria prevista em seus escritos, havia, no direito medieval italiano, os interditos que talvez fossem os responsáveis pelo surgimento da ação monitoria.

Os interditos surgiram da constante necessidade de proteção de alguns direitos não previstos no *jus civile*. Diante de uma situação não abrangida por essas normas, o pretor¹ utilizava-se da *interdicta*, em que era expedida a ordem para que determinado particular realizasse algo (interdito restitutivo e exhibitório) ou deixasse de proceder de certa forma (interdito proibitivo).

Os interditos também advieram do aumento dos poderes dados ao pretor, o *imperium*, que passou a suprir as lacunas do direito romano deixadas pelo *jus civile*. Esse poder geral da magistratura conferido ao pretor tornou possível a apreciação e concessão de medidas especiais de tutela, sendo os interditos exemplo dessa manifestação².

A sumariedade dessa ordem proferida pelo pretor é característica dos interditos, e que se assemelham com o instituto vigente da monitoria. Tal ordem é proferida com base em um juízo de verossimilhança³ e possui um caráter condicional, pois caso a ordem não seja acatada, dar-se-á início ao que nós chamamos de procedimento ordinário, uma fase própria para melhor investigar as alegações do autor.

Um ponto, todavia, diferencia os interditos da monitoria. Aqueles não autorizavam a execução do mandado, ou da ordem, caso ocorresse a inércia daquele que deveria cumpri-la.

O processo monitorio propriamente dito, com a possibilidade de se iniciar a própria execução da forma adotada atualmente, teve origem no *mandatum de solvendo com clausula iustificativa*, criada pela doutrina medieval italiana. Esse novo processo ampararia o direito do credor que não estivesse munido de um título executivo. Diante de sumária análise dos fatos

trazidos pelo autor, o juiz deferiria o *mandatum de solvendo*. Como nesse momento não havia a presença do contraditório pleno e efetivo, o *mandatum* era acompanhado de cláusula em que era dada ao réu a possibilidade de defender-se, por isso passou a chamar-se de *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa*.

Caso o réu se opusesse aos argumentos do credor, a ordem de cumprimento contida no *mandatum* restaria suspensa, dando início a uma plena fase de conhecimento. Silenciando o devedor, o *mandatum* ensejava o início imediato da execução.

Essa visão da monitória na época medieval já nos remonta ao processo monitório largamente utilizado nos dias de hoje, fazendo com que esse *mandatum* seja, de fato, o primeiro procedimento a utilizar-se dessas características injuncionais.

Sem dúvidas, o direito italiano foi o berço da ação monitória, sendo o primeiro ordenamento a fazer uso desse misto de processo de conhecimento e de execução, que deu origem às atuais tutelas jurisdicionais diferenciadas.

Não obstante, o direito português também deu relevante contribuição para a construção da monitória brasileira. Nosso direito muito se inspirou nas regras lusitanas para aparelhar a monitória hoje prevista no CPC.

O direito lusitano utilizou o processo monitório documental. Com o nome de ação decendiária, ou assinatura de dez dias, a primeira previsão da monitória no ordenamento luso encontra-se nas Ordenações Manoelinas, já caracterizado pela cognição sumária dos fatos alegados pelo credor, visando à expedição de ordem dirigida ao réu.

Reconhecendo o magistrado a presença desses requisitos, deveria ser dado ao devedor prazo de dez dias – o que deu origem ao nome da ação, ‘decendiária’ – devendo o réu, nesse prazo, pagar ou apresentar qualquer matéria de defesa que venha a desconstituir os argumentos trazidos pelo credor. Interessante era o que ocorria quando o réu comparecesse no prazo de dez dias, e, apresentando defesa, deixasse de prová-las.

Logrando êxito o réu em desconstituir os argumentos do credor, este seria condenado a devolver ao devedor tudo que porventura tivesse recebido em razão do mandado inicialmente expedido, além de ressarcir o réu de todas as despesas feitas e aquelas que ainda seriam despendidas até o final do processo, e, ainda, pagar em dobro o que estava sendo cobrado do réu, sendo metade desse valor destinado à “Piedade”. Se o réu, por sua vez, não conseguisse provar a defesa articulada, deveria pagar, além do que já constava no mandado, as custas do processo e o mesmo valor do principal cobrado, sendo, também nesse caso, destinada metade desse montante à “Piedade”.

As Ordenações Filipinas também trouxeram a ação decendiária em seu corpo, em seu Livro III, no título XXV. Não houve muitas diferenças

entre a assinatura de dez dias das Ordenações Manoelinas para as Filipinas, mas foi inegável o avanço da doutrina no que tange à prática forense nesse período, destacando-se relevantes estudos sobre a monitória.

Ocorreu maior manifestação doutrinária especialmente no que concerne às formas de manifestação do réu, tendo surgido obras esclarecendo, com riqueza de detalhes, vários pontos que ainda eram obscuros nas Ordenações Manoelinas. Seriam retiradas as condenações ou devolução em dobro do que estava sendo cobrado, caso o réu não conseguisse provar sua tese de defesa, ou para o autor, se o devedor lograsse êxito em seus embargos.

A Lei n. 9.079/95 não foi o primeiro instrumento responsável pela introdução da monitória no ordenamento brasileiro. Muito antes da vigência do Código de Processo Civil de 1973, nosso sistema previa a ação decendiária já utilizada no direito português.

Nossa história deixa clara a influência lusitana que sofremos. Antes da independência, o direito português era também válido para todas as colônias, alcançando, portanto, o Brasil. Foi assim que a ação decendiária vigente nas Ordenações Filipinas foi também aplicada em nosso país, estando presente em outros regulamentos que lhe sucederam⁴.

O modelo injuncional presente nas Ordenações Filipinas foi o primeiro a ser adotado no Brasil, caracterizando-se como procedimento que visava atender créditos baseados em prova documental, permitido que o credor obtivesse a força executiva necessária ao seu crédito de forma bem mais célere que os procedimentos tradicionais.

Depois de finalizado o poderio de Portugal sobre o Brasil, o Regulamento 737 foi o primeiro a regular matérias processuais, apesar de resumir-se basicamente a um processo comercial. Nesse regulamento estava presente a ação de assinatura de dez dias, nos artigos 246 a 269. Eram basicamente as mesmas regras contidas nas anteriores Ordenações. Sua principal diferença foi a ampliação dos títulos que poderiam embasar a ação decendiária, tendo sido restringidas, também, as matérias a serem alegadas como defesa pelo réu.

A Consolidação Ribas, reunida pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, que teve força de lei, foi a primeira codificação processual civil de nossa história, também trazendo em seu corpo a ação decendiária, com as mesmas regras já expostas, principalmente com as adequações realizadas no Regulamento 737.

Com o surgimento da República, a Constituição de 1891, com base no princípio da dualidade legislativa, passou aos estados a competência para legislar sobre direito processual. Algumas unidades da federação incluíram a ação decendiária em seus regulamentos processuais⁵, enquanto outros optaram por excluí-la⁶. Aqueles que adotaram a ação de assinatura de dez dias, como também era chamada, mantiveram as bases do Direito português.

O Código do Estado de São Paulo trouxe a ação decendiária em seus artigos 767/771, cabível àqueles que fossem detentores de obrigação líquida e certa, mas sem força executiva. Havia também a necessidade de o credor amparar-se em prova escrita.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939, que entrou em vigor em 1º de março de 1940, trouxe de volta a competência da União para legislar sobre processo. Tal codificação, contudo, excluiu o procedimento monitorio, não havendo dispositivos semelhantes à antiga ação decendiária.

O CPC de 1973 manteve o mesmo estado da legislação processual civil anterior, não trazendo disposições injuncionais em seu corpo original, além de também abolir as ações cominatórias na forma existente em 1939.

Foram necessários mais de cinquenta anos para que a monitoria voltasse ao ordenamento brasileiro, o que talvez justifique a falta de contato do jurista atual e as inúmeras dúvidas e polêmicas que ainda existem sobre esse procedimento.

Enquanto os ordenamentos europeus, reconhecendo a importância da monitoria para a celeridade processual, permaneceram prevendo-a em suas cartas, e evoluindo em seus institutos, o brasileiro ainda está tentando alertar os jurisdicionados e a comunidade jurídica, como um todo, da necessidade de se aplicar a ação monitoria, e as benesses que ela poderá acarretar, caso seja aplicada em sua forma correta.

Depois do advento do Código de 1973, a primeira menção à reinclusão da monitoria ocorreu em 1985, com a formação de uma comissão nomeada pelo então Ministro da Justiça. Esse anteprojeto, contudo, não trouxe o objetivo pretendido: o retorno da monitoria. Dez anos depois, após vários estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com o apoio do Ministério da Justiça, foi elaborado o projeto de lei que visava incluir a ação monitoria no código de processo civil, tendo o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira presidido a comissão de especialistas, formada para analisar a ação monitoria.

Não obstante as inúmeras reivindicações por parte dos juristas brasileiros pelo retorno da monitoria no CPC, esse vácuo na legislação, por mais de meio século, talvez seja a resposta do porquê essa ação, que já é tão utilizada com sucesso em outros países, aqui ainda enfrenta dificuldades para se desenvolver com segurança e atender ao seu escopo principal: contribuir para a efetividade do processo.

A monitoria introduzida em 1995 guarda inúmeras semelhanças com a decendiária já adotada no Brasil, tendo, contudo, trazido inovações e adaptações necessárias à atual fase em que se encontra o direito processual e para se harmonizar com o vigente ordenamento.

3 OS CONCEITOS DE EFETIVIDADE, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A efetividade do processo, terminologia utilizada para demonstrar a idéia de que o processo deve revelar-se instrumento apto para resolver o litígio⁷ com o mínimo de tempo e energia, é tema de estudo obrigatório no âmbito do direito processual moderno⁸.

Em que pese à modificação de alguns institutos processuais, devida a tantas reformas de que vem sendo alvo o Código de Processo Civil, muito mais ainda há de ser feito, no sentido de adequá-lo aos anseios dos jurisdicionados.⁹

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O preceito estipulado no artigo 5º consagra-se como garantia fundamental, estando inserto no Capítulo I, do Título II, da Constituição Federal, intitulado de direitos e garantias fundamentais. Conforme previsão do inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 60, da mesma Carta, os direitos ali presentes apresentam-se como limite material ao poder de reforma, as chamadas cláusulas pétreas, que só podem ser alteradas ou abolidas com a formação de um novo Poder Constituinte originário que venha a elaborar um novo texto constitucional, não obstante a polêmica em torno do tema.

Dessa forma, o direito de ação presente no dispositivo retro é um direito que estará vigente enquanto vigente permanecer a atual ordem constitucional.

Nem todas as Constituições brasileiras ocuparam-se em trazer, de forma expressa, a previsão desse direito. As Cartas de 1891¹⁰, 1934 e 1937 foram omissas quanto à consagração do acesso à Justiça. Apenas a partir da Lei de 1946 é que passamos a ter tal regra de forma expressa em textos constitucionais¹¹. Todavia, tais previsões restringiam-se à não-exclusão de lesões ao Direito, o que deixava de fora o aspecto preventivo da atividade jurisdicional, já que os textos referiam-se à proteção de lesão a direito, não contendo o termo ameaça. Embora a ameaça também, de alguma forma, pudesse ser analisada pelo Judiciário na ordem anterior, a inclusão do termo no texto constitucional ampliou, sem dúvida, a apreciação deste Poder a questões que anteriormente não estavam nele inseridas.

Outra sensível modificação que somente veio a contribuir com o avanço e maior alcance da regra foi a supressão do termo “individual” presente nas Cartas anteriores à de 1988. Hodiernamente, entende-se que aquelas questões ligadas a direitos difusos e coletivos também poderão ser objeto de apreciação pelo Judiciário, até mesmo porque esses direitos recebem proteção especial, mormente por meio das *class actions*.

Importa ressaltarmos o significado de garantia constitucional para que possamos perceber o verdadeiro alcance e a importância de uma regra ser assim considerada.

O eminente Rui Barbosa¹² descreve as garantias constitucionais como “as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistem no sistema de proteção organizado pelos autores de nossa lei fundamental em segurança da pessoa, da vida e da liberdade humanas”.

Torna-se inegável a presença de normas processuais no texto constitucional, principalmente no corpo de seu artigo quinto. Esse fato é consequência do atual movimento de constitucionalização do Direito, que vem dando a normas, anteriormente tratadas apenas em nível infraconstitucional, *status* de supralegalidade constitucional.¹³

Não há como negarmos a superioridade da norma constitucional. Por ser a Lei Maior do nosso ordenamento, será a responsável em traçar os principais elementos de todos os ramos do Direito. Como não poderia deixar de ser, assim ocorreu com o Direito Processual, ganhando suas regras notoriedade pela sua localização no texto constitucional. Entre essas regras arroladas no artigo 5º da Constituição, destacamos o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, além do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural (que também se apresenta na regra da vedação dos tribunais de exceção), da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões judiciais, da proibição da prova ilícita.

A existência de todos esses princípios no texto da Constituição nos leva a concluir que a própria Lei Maior preocupou-se em dar ao processo mecanismos que pudessem fazê-lo desenvolver-se no intuito de melhor atender à tutela jurisdicional pleiteada.

Mas o convívio com essas regras não pode significar apego excessivo às normas. Mesmo sendo princípios processuais, caso sejam considerados como regras estáticas, essas normas que foram esculpidas para valorizar o direito do jurisdicionado podem tornar-se responsáveis pelo impedimento da proteção desses mesmos direitos. Evidencia-se a necessidade de relativização dessas regras, quando possível, para que eles, esses princípios, possam servir de instrumento para se alcançar uma justiça rápida e eficiente, e não óbice a esses anseios¹⁴.

Todas essas regras encontram-se vinculadas e envolvidas em um todo. Desde a ampla apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário à existência de inúmeros preceitos que visam dar a essa apreciação a melhor forma possível, nos conduzem à existência da regra da efetividade, que se encontra prevista dentro de cada uma dessas disposições referidas pela Constituição.

A efetividade do processo não é uma preocupação isolada do ordenamento brasileiro. Em todo o mundo podemos vislumbrar esse cuidado com a demora e a forma com que se desenvolve o processo. Acertada foi a mudança na Constituição Republicana Portuguesa (CRP) do termo “princí-

pio do acesso do direito e aos tribunais” ao “direito à tutela jurisdicional efetiva”¹⁵, que bem evidencia a necessidade de a Constituição ser a primeira a demonstrar, de forma clara, a carência de se esculpir essa regra da efetividade, de forma a transformá-la no princípio diretor de todas as demais regras.

Conforme Canotilho, a mudança foi apropriada porque “visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de *jurisdictio*”¹⁶.

Não basta garantir o acesso à Justiça¹⁷. Estamos no tempo em que o acesso ao Poder Judiciário tem implicações várias, principalmente a de que o cidadão terá a garantia de uma “protecção eficaz e temporalmente adequada”¹⁸. Isso significa que a parte tem o direito de ver sua questão analisada pelo Estado, por meio de seus representantes diretos, os magistrados, e que cuja resposta apresente-se em uma decisão que respeite os moldes legais e que seja proferida dentro de um tempo adequado. A necessidade de um processo sem dilações desnecessárias é o principal ditame do direito processual dos dias vigentes.

O longo intervalo de tempo que hoje se aguarda a partir da petição inicial até o proferimento de uma decisão final, termina, por vezes, afastando a apreciação daquele direito pelo Judiciário, pois é certo que, em muitos casos, após essa longa espera, de nada servirá a realização do direito pretendido, resultando, às vezes, mais em prejuízos à parte do que nos benefícios inicialmente postulados.

O processo não deve ser visto como algo estanque, afastado da essência do conflito de interesses e do próprio direito material que busca realizar. É notoriamente reconhecido que o processo não é um fim em si mesmo, e tem o seu ponto de maior realce quando é concedido, reconhecido, protegido o direito material. O direito instrumental perderia seu sentido, se o bem da vida não fosse alcançado, rápida e eficazmente, pelo litigante.

Na medida do que é possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo (e precisamente aquilo) que se tem o direito de obter (CANOTILHO, 200, p. 270). E para se alcançar esses escopos, é tempo de reavaliar e mudar até mesmo aqueles conceitos processuais que se apresentam como eternos e imutáveis.

Não é para ninguém segredo que o tempo é um dos maiores inimigos de um deslinde de litígio, pela via judicial. Uma das explicações mais freqüentemente utilizadas para justificar a demora no alcance das tutelas é a que se refere à questão da segurança jurídica. O conceito de segurança forma-se em torno do acerto da decisão firmada em bases probatórias sólidas, tendo-se em mente, aqui, a segurança jurídica como sinônimo de decisão judicial infalível.

Ocorre que segurança jurídica nessa visão de decisão infalível opõe-se frontalmente à efetividade. Essas duas exigências parecem ser visível-

mente contrapostas: de um lado, agilidade e rapidez, de outro, prudência e decurso de tempo¹⁹.

Segundo Carnelutti, o *slogan* da justiça rápida e segura contém, desgraçadamente, uma contradição: se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Às vezes, a semente da verdade necessita de anos, ou mesmo séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*).

A celeridade pode ser considerada uma regra, e como tal, deve ser obedecida. A Convenção Européia para proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece, de forma explícita, em seu parágrafo primeiro, do artigo sexto, “que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”²⁰.

O dogma da segurança jurídica exige, em regra, decurso de tempo maior para a concretização dos seus fins, primando pela busca da verdade, da certeza absoluta, tal como se vê no processo de conhecimento, inviabilizando, por conseguinte, qualquer forma de tutela jurisdicional baseada na aparência. Já o postulado da efetividade reclama um menor tempo até a decisão final, pois deve estar adequado à pretensão deduzida em juízo.

O que percebemos é que até hoje é dada uma ênfase à segurança jurídica em detrimento da efetividade. Utilizando-se das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, muitos se acomodam e utilizam-nas para justificar, por exemplo, a grande quantidade de atos processuais, colocando a prestação jurisdicional como algo inatingível.

Não desejamos mais a imagem de um sistema judiciário “a um só tempo, lento e caro... um produto final de grande beleza, mas que acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento”²¹, que acaba afastando o jurisdicionado da manta protetora da Justiça, afrontando severamente o dispositivo constitucional que determina a obrigação de ser ela, a Justiça, a mais ampla e acessível possível.

Também não estamos aqui sugerindo extremos. Não há de se falar em brevidade processual. Assim como a ampliação do processo não é um bem para reparar a lesão, a brevidade excessiva apresenta-se como um mal.²² É necessário encontrar um meio-termo, que possibilite a combinação da efetividade com a segurança, em doses possíveis de conciliação, com a cautela de não se antepor uma à outra.

Para se alcançar esse ideal, a própria legislação processual vem criando novas técnicas que visam possibilitar uma maior efetividade, diga-se, celeridade processual, sem, contudo, acarretar o sacrifício da segurança jurídica, como é o caso da antecipação de tutela, da concessão de liminares, do instituto da conciliação, da atual sistemática do agravo de instrumento, do procedimento sumário, da ação monitória e várias outras importantes questões.

As discussões sobre processo também não deixam dúvidas de que essa não é uma preocupação isolada do Brasil, mas de todo o mundo. Em diversos países, já há algum tempo, pode-se observar que o tema referente à efetividade do processo preocupa aos estudiosos e aplicadores do Direito.

Já em 1977, na Bélgica, a Associação Internacional de Direito Judiciário promoveu um debate com o tema “Para uma Justiça de Fisionomia Humana”; na Alemanha, em 1983, discutiu-se a “Proteção Judicial Efetiva e Ordem Constitucional”; “Tendências em Matéria de Execução de Sentenças e Ordens Judiciais” foi o tema de importante debate na Suécia, em 1985; “Justiça e Eficiência”, em 1987, na Holanda; “Proteção Judicial dos Direitos Humanos no Plano Nacional e Internacional”, em 1988, na Itália; “Papel e Organização de Magistrados e Advogados nas Sociedades Contemporâneas”, em Portugal, no ano de 1991.

Essa perfeita combinação entre efetividade e celeridade é um sinal de avanço contra todos os empecilhos de ordem formal e intelectual que a efetividade processual encontra no curso de um processo. A célebre máxima de Rui Barbosa ainda se deve fazer presente, alertando-nos que *a justiça tardia é a denegação da própria justiça*, e assim nos faz acordar para a real e urgente necessidade de dar ao processo, de forma cada vez mais intensa, o seu caráter de instrumento a serviço do Direito material. José Rogério Cruz e Tucci também nos auxilia nessa missão, ao asseverar que “é certo que no processo, como vaticinara Couture, o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça!”²³

4 A AÇÃO MONITÓRIA COMO MECANISMO DE ALCANCE À EFETIVIDADE DO PROCESSO

A terminologia *monitoria* deriva do latim *monitio*, de *monere*, significando advertir, avisar, e em seu uso antigo significava o aviso ou convite para vir depor a respeito de fatos contidos na demanda injuncional. De acordo com a terminologia do Direito Canônico, *monitoria* significava a advertência feita pela autoridade eclesiástica a uma pessoa, para que cumpra determinado dever ou se abstenha de praticar um ato, no fim de evitar a penalidade a que estaria sujeita, pela omissão ou ação apontadas²⁴. Apesar de tais expressões não traduzirem o real e vigente significado de *monitoria*, resta clara a idéia de que o vocábulo indica advertência para que o réu pague ou entregue determinado bem²⁵.

Presta-se o processo monitorio brasileiro àquele que, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender pagamento de soma em dinheiro ou entrega de determinado bem móvel e de coisa fungível, sendo esta aquela que se pode substituir por outra de igual espécie, qualidade e quantidade.

A real utilidade da *monitoria* é formar um título executivo judicial que possibilite a efetivação do direito pretendido pelo autor. Como o Código

de Processo Civil adota o princípio da *nula executio sine titulo* (toda execução deve basear-se em título executivo, judicial ou extrajudicial²⁶), busca a monitória criar um atalho àquele que estiver munido de prova escrita, para que, de forma mais célere que em processo de conhecimento, obtenha-se título executivo.

A ação monitória inclui-se entre os institutos gerados pelo primeiro movimento de reforma do Código de Processo Civil, em voga há mais de uma década, que vem, de forma insistente, tentando introduzir em nossa legislação institutos eficazes e diferenciados, sempre com o escopo de atingir um acesso à ordem jurídica justa.²⁷

Seguindo esse sentimento de dar a cada direito invocado uma tutela específica que em curto espaço de tempo possa amparar o direito postulado, e motivado também pelo desejo de mudanças, o legislador, por meio do Projeto de Lei n. 3.805/93, exposto pela Comissão de Reforma presidida, à época, pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, trouxe ao ordenamento a Lei nº 9079, de 14 de julho de 1995, incluindo o Capítulo XV ao Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil, três artigos dispondo sobre a ação monitória, instituto já há muito tempo utilizado no ordenamento europeu.

O Ministro Sálvio, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei da ação monitória, deixa claro seu objetivo ao afirmar que:

Introduz no atual direito brasileiro, com este projeto, dentro de um objetivo maior de desburocratizar, agilizar e dar efetividade ao nosso processo civil, a ação monitória que representa o procedimento de maior sucesso no direito europeu, adaptando o seu modelo à nossa realidade e às cautelas que a inovação sugere. A finalidade do procedimento monitório, que tem profundas raízes no antigo direito luso-brasileiro, é abreviar, de forma inteligente e hábil, o caminho para a formação do título executivo, contornando o geralmente moroso e caro procedimento ordinário.

O mestre italiano Proto Pisani assevera que a história do direito processual demonstra que o procedimento comum acarreta um elevado custo para as partes e também para a administração da Justiça, e em muitas ocasiões, a total realização do contraditório apresenta-se inoperante, acarretando sérios riscos.

Antes do advento da monitória, o credor que não fosse munido de um título que detivesse os requisitos necessários à execução (título líquido, certo e exigível), ou aquele que possuísse um documento, mas que não se incluísse entre uma das espécies de título extrajudicial arroladas pelo CPC, ou por legislação extravagante, deveria submeter-se ao processo de conhecimento para, ao final, obter um título judicial, e só então dar início à execução da sentença.

O sucesso obtido pela monitória nos países europeus serviu de motivação ao legislador nacional, que vislumbrando os reveses do procedimento acima descrito para se alcançar um título executivo que pudesse embasar uma ação de execução, incluiu no ordenamento as regras do procedimento injuncional.

É a demanda monitória ação que se destina a eliminar o procedimento ordinário, dando ao devedor a possibilidade de optar pelo pagamento da dívida ou a sua discussão judicial. Apesar de seus embargos, momento em que o devedor poderá apresentar sua defesa, seguir o processo ordinário, ainda assim a ação monitória visa garantir à parte postulante o acesso rápido à execução, abreviando os longos caminhos existentes entre o processo de conhecimento e a obtenção do título executivo judicial.

É tempo de dar lugar à adoção do que a doutrina denomina processo sincrético, onde se vislumbra a integração das atividades cognitivas e executivas. A execução apresenta-se como apenas uma fase do processo monitório, sem necessidade de instauração de processo autônomo.

Tutela jurisdicional vem a ser o conjunto de medidas necessárias e estabelecidas pelo legislador, com o escopo de dar efetividade a uma situação amparada pelo direito material²⁸.

Veremos que a monitória corresponde ao que a doutrina denomina de tutela jurisdicional diferenciada²⁹, que visa adequar o tipo de tutela desejada e os que visa adequar o tipo de tutela desejada e os anseios pretendidos pelo jurisdicionado³⁰. É a necessidade de o processo acompanhar a evolução humana, no fim de corresponder às necessidades sociais. Por essa razão que “para cada tipo de situação de direito material deve existir uma tutela jurisdicional adequada, isto é, diferenciada pelo procedimento”³¹.

Assim é que doutrina e pretórios devem encarar a ação monitória como forma procedimental distinta do processo de cognição, e dessa forma, devem analisar os institutos processuais e sua aplicação na monitória nunca olvidando seu maior objetivo: eliminar tempo desnecessário, custos elevados e formalidades não pretendidas pelo legislador, que, caso sejam aplicadas, apenas desvirtuará sua verdadeira natureza de tutela diferenciada que se apresenta como mecanismo de efetividade processual³².

5 NOTAS CONCLUSIVAS

Diante de todos esses aspectos abordados, percebemos que a monitória, caso aplicada da forma correta, apresenta-se como um excepcional meio para que se alcance os ideais de instrumentalidade do processo, que se traduzem principalmente nas regras de efetividade. Uma das dificuldades já foi vencida, sua reinclusão na legislação processual, mas a monitória ainda deverá enfrentar e superar diversos problemas, principalmente pelas lacunas deixadas pelo legislador, atribuindo ao aplicador jurídico a missão de preen-

cher esses espaços, medida que ao mesmo tempo em que se apresenta benéfica, também acarreta severos problemas no que concerne à diversidade de monitorias que acabam por surgir.

É bem verdade que, por vezes, certas inovações na legislação, por chegarem tardiamente ou conter incoerências, acabam por cair no desuso. Noutro prisma, seja também destacado que certos institutos simplesmente deixam de ser utilizados porque esbarram na incompreensão ou no inegável conservadorismo que caracteriza os operadores do Direito, na sua maioria.

Outrossim, não seja esquecido que todo e qualquer dispositivo legal requer interpretação, que não pode ser simplesmente literal ou burocrática, mas que deve ser, sim, lógico-sistemática, especialmente quando se tratar de questões polêmicas, controversas, versando matéria ainda não sedimentada, mesmo se tratando de tema que não pode ser considerado inédito, como no caso da monitoria.

Interpretar os textos jurídicos, para aferir o real significado de seus mandamentos, não é um fim em si e nem uma atividade lúdica. O trabalho do intérprete é instrumental ou, pelo menos, deve estar voltado para a busca da solução mais adequada, mais justa dos problemas suscitados e, principalmente, que mais atenda aos anseios da sociedade, dentre eles, e certamente um dos de maior destaque, a efetividade.

Uma vez superadas as dúvidas que pairam sobre a ação monitoria, essa será facilmente vislumbrada como uma medida à frente do nosso processo convencional, pois conciliando normas de processos distintos (conhecimento e execução), a monitoria conseguirá transpor barreiras hoje existentes para que o detentor de um documento que carece de executividade possa fundamentar um procedimento que formará, de uma forma bem mais célere, um título executivo, levando ao credor a satisfação perquirida, sem descuidar-se, contudo, das garantias inerentes ao devedor.

Para que isso ocorra, deverá a monitoria ser mostrada como capaz de realizar esse desiderato, estimulando assim os operadores a utilizarem-na e fazerem com que ela ganhe a intimidade necessária para que os mistérios que ainda a envolvem possam, gradativamente, ser solucionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Da ação monitoria: opção do autor. *Revista de Processo*, n. 83, p. 14 – 25, jul./set. 1996.

_____. Inibitória e monitoria. *Revista Jurídica Consulex*, n. 136, p. 42-45, mai. 2002.

ARMELIN, Donald. Apontamentos sobre a ação monitoria, Lei n. 9.079/95. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n. 14. Bauru, p. 51-75, abr./jul. 1996.

_____. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*, n. 65, p. 45-55, jul./set. 1992

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988-1989, v. 2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BENETI, Sidnei Agostinho. A nova ação monitoria. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CALAMANDREI, Piero. *Il procedimento monitorio nella legislazione italiana*. Milano: Società Editrice "Unitas", 1926.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. (Tradução de Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report).

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de processo civil*. Tradução Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, v. I-III.

DANTAS, Francisco Ivo Cavalcanti. *Constituição e processo*. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. Ação monitoria: procedimento monitorio – implantação no CPC – comentários à Lei n. 9079/95. *Revista Jurídica*, n. 220, p. 80-93, fev. 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A reforma do código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

LISBOA, Celso Anicet. O mandado monitorio objetivamente complexo como chave de alguns problemas da ação monitoria. *Revista de Processo*, n. 83, p. 44-56, jul./set. 1996.

MARCATO, Antonio Carlos. *O processo monitorio brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

PAINI, Reynaldo José Castilho. *Ação monitoria*, lei 9.079. São Paulo: Universitária de Direito, [s.d.].

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 1, p. 14-19, set./out 1999.

PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. III.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Ações cominatórias no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1969, v. 1.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. Da natureza executiva do procedimento monitorio. *Revista de Processo*, n. 116, p. 67-84, jul./ago. 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela monitoria*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Ação monitoria no novo processo civil português e espanhol*. *Revista de Processo*, n. 103, p. 108-121, jul./set. 2001.

_____. *Ação monitoria: lei 9.079, de 14.07.1995*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Ação monitoria*. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 6, p. 24-37, set. 2003.

_____. *Efetividade do processo em face da fazenda pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

¹ No direito romano, o pretor, dentre os magistrados republicanos, tinha por incumbência funções relacionadas com a administração da Justiça. Era de sua responsabilidade a primeira fase do processo entre particulares, verificando as alegações das partes e fixando os limites do conflito, remetendo, posteriormente, o caso a um juiz particular. Era seu mister verificar a verossimilhança das alegações diante das provas apresentadas e tomar, com base nelas, sua decisão. A partir de 242 a.C. instituiu-se a figura do pretor peregrino, específico para os casos em que figuravam estrangeiros, além do pretor urbano, destinado aos casos que envolviam os cidadãos romanos. Após o século II a.C., o pretor recebeu amplo poder de mando, podendo dar instruções aos juízes particulares sobre como ele deveria apreciar as questões de mérito. Utilizando-se desses poderes, poderia deixar de admitir ações perante ele propostas, a *denegatio actionis*, ou até mesmo admitir ações até então desconhecidas.

² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação monitoria: lei 9.079, de 14.07.1995*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 26.

- ³ SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Ações cominatórias no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1969, v. 1, p. 65.
- ⁴ O Regulamento 737, em 1850, e a Consolidação Ribas, esta organizada pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, que reuniu toda a legislação processual civil.
- ⁵ Código de Processo da Bahia, de São Paulo, do Pará e do Rio de Janeiro.
- ⁶ O Código de Judiciário de Santa Catarina foi um dos que excluiu a ação decendiária.
- ⁷ MOREIRA, *op. cit.*, p. 27.
- ⁸ Barroso (2003, p. 85) vai buscar em Kelsen o conceito de efetividade, retratando-o como “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”.
- ⁹ A idéia de que a causa das mais recentes reformas do Código de Processo Civil é a incessante busca da efetividade encontra-se registrada nas palavras de Andrighi (2002 p. 42-45): “Com o desígnio de eliminar os pontos de estrangulamento do processo e acelerar o quanto possível o seu andamento, a Reforma do CPC foi elaborada sempre co vistas a se alcançar principalmente, a sua efetividade”.
- ¹⁰ No texto da Carta de 1981 a regra da inafastabilidade encontrava-se implícita, ao interpretarmos a Norma de uma forma sistemática. Assim afirmamos em razão de ter sido por meio dessa Carta que o Brasil adotou a tripartição de poderes, com muita influência do sistema constitucional americano, que ao contrário do que ocorre na França, por exemplo, concentra toda a última apreciação ao Poder Judiciário.
- ¹¹ A Constituição de 1946 o previu em seu artigo 141, § 4º, da seguinte forma: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. A Carta de 1967, em seu artigo 150, § 4º, e EC n.º 1, de 1969, em seu artigo 153, § 4º, assim dispunha: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.
- ¹² *Apud* DANTAS, Francisco Ivo Cavalcanti. *Constituição e processo*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 53.
- ¹³ *Idem, ibidem.*, p. 93.
- ¹⁴ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta: “[...] Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. (AGA 568509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU I 30.set.2004, p. 222); “[...] A sistemática processual, tal como se propõe, busca dar máxima efetividade ao cumprimento de sua função sócio-político-jurídica, eliminando insatisfações - com justiça e fazendo cumprir o direito -, não se compadecendo com o formalismo exacerbado. Recurso não conhecido. (REsp 329491/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 464)”.
- ¹⁵ Art. 20, § 3º, da CRP: todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.
- ¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 423.
- ¹⁷ Não podemos olvidar que a simples ampliação desse acesso ao Judiciário, sem modificações necessárias na sua estrutura e na própria ordem jurídica pode acarretar problemas para a efetividade do sistema. Daí a amplitude do problema. Partindo dessa idéia é que Bedaque (1995, p. 43) afirma que “a principal missão do processualista é buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos. Não pode prescindir, evidentemente, da técnica. Embora necessária para a efetividade e eficiência da justiça, deve ela ocupar o seu devido lugar, como instrumento de trabalho, não como fim em si mesma. Não se trata de desprezar os aspectos técnicos do processo, mas apenas de não se apegar ao tecnicismo. A técnica deve servir de meio para que o processo atinja seu resultado. Critica-se não o dogmatismo, mas o dogmatismo puro, o formalismo indiferente aos reais problemas a serem solucionados no processo. Por isso, a idéia de devido processo legal deve ser fundida com a de fim – idéia teleológica”.
- ¹⁸ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 486.
- ¹⁹ Sobre a necessidade de segurança e celeridade caminharem em conjunto, Santos Filho (2004, p. 67-84): “A verdade é que ou o processo civil evolui de forma a responder aos reclamos e anseios de amplas

parcelas da cidadania que clamam por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, sintonizada com a realidade de uma sociedade teleguiada pelo computador e pelo relógio, melhor sopesando o binômio segurança e efetividade, ou corre-se o risco do retorno, de forma massiva e atabalhoada, à Justiça Privada, em larga escala, com conseqüências imprevisíveis, para manutenção do Estado de Direito”.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 20.

²¹ CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 164.

²² Confirmando esse pensamento, Canotilho (2000, p. 424) assevera que “a aceleração da proteção jurídica que se traduzia em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recursos, supressão de instâncias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta”.

²³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 146

²⁴ PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. III, p. 205.

²⁵ Segundo Aurélio Buarque de Hollanda, o verbo transitivo “monir” significa admoestar, avisar para vir depor sobre a matéria de uma monitória.

²⁶ Válido ressaltar que o grande número de títulos executivos existentes no ordenamento brasileiro sem dúvida apresenta-se como uma das causas para o retardamento da adoção do procedimento monitório pelo Código de Processo Civil.

²⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 57.

²⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31. A doutrina italiana utiliza-se do termo tutela jurídica de direitos, mas com o mesmo significado da tutela jurisdicional adotada pelo ordenamento brasileiro.

²⁹ Segundo Andrighi (2002), “para obter a aceleração do processo e evitar que o autor, titular do direito em litígio, aguarde o seu final para alcançar o bem da vida, a legislação reformista adotou novos tipos de tutelas, denominadas pela doutrina de diferidas ou diferenciadas, que visam contornar, abreviar e agilizar a concessão da prestação jurisdicional, colocando-se rente à vida e, portanto, adequada à realidade vigente”.

³⁰ Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover (Ação monitória. *Revista Jurídica Consulex*, ano I, n. 6, 1997), assevera que “Proto Pisani, um moderno e muito atual processualista italiano, salientou a importância de se buscarem técnicas diferenciadas de tutela, mostrando as suas finalidades, que são exatamente as finalidades do processo monitório. Em primeiro lugar, evitar o custo do processo de cognição plena por intermédio de técnicas de cognição sumária. Com isso, em segundo lugar, efetivar a tutela jurisdicional para torná-la adequada à relação jurídica de direito material subjacente. E, em terceiro lugar, evitar o abuso de direito de defesa pelo demandado, sem suprimir suas garantias constitucionais, mas tentando vencer as resistências que o mesmo costuma alegar para retardar o processo”.

³¹ BEDAQUE, *op. cit.*, p. 33.

³² Dias (1996, p. 86) assim dispõe: “em termos de eficiência, o CPC, portanto, equipado está com a técnica de Primeiro Mundo, da melhor qualidade, não mais lhe podendo ser debitada a culpa pela morosidade das demandas, eis que seu receituário procedimental revela-se plenamente adequado às necessidades do foro e afeiçoado ao ideal da plena efetividade do processo. Porém, verdade seja dita, de nada adianta um Código de boa qualidade técnica, se seu intérpretes e aplicadores revelam-se nefelibatas, despreparados ou sem preparo algum, aí residindo, a meu sentir, em grande parte, a origem do retardamento da solução das demandas”.

THE SO-CALLED “AÇÃO MONITÓRIA” AS AN INSTRUMENT TO EFFECTIVE JURISDICTIONAL PROTECTION

ABSTRACT

The article intends to analyse the “Ação Monitória”, legal instrument aimed at rendering lawsuits more effective. In this sense, the author explores the origins and evolution of the instrument and the definitions of effectiveness, rapidness and juridical safety.

KEYWORDS

“Ação Monitória”. Effectiveness, Lawsuit. Juridical Safety. Rapidness.

L'ACTION DE MONITÓRIA COMME INSTRUMENT À L'EFFICACE GARDE JURIDICTIONNELLE

RÉSUMÉ

Le présent travail a pour intention d'analyser l'action « monitória » comme un moyen procédural pour que s'atteigne l'efficacité de la procédure, principale cible de la procédure civile moderne, analysant, de telle façon, l'origine et l'évolution de l'action « monitória », les concepts d'efficacité, de célérité et de la sécurité juridique.

MOTS-CLÉS

Action “Monitória”. Efficacité. Processus. Sécurité Juridique. Célérité.